



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925264 - PE (2021/0194596-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIANA MEDEIROS ESTEVES
REPR. POR : ADRIANA MEDEIROS ESTEVES - CURADOR
ADVOGADA : FERNANDA CALDAS MENEZES DE MORAES - PE010140
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 E 489 DO CPC/2015. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 217, II, “A”, DA LEI Nº 8.112/90. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. FILHA MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR À MAIORIDADE DA FILHA. REQUISITO SEM PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO APELO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange a alegada violação aos arts. 1022 e 489 do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. O art. 217, II, “a”, da Lei nº 8.112/90, vigente no ano de 2012, época do óbito do servidor, estabelecia como beneficiário da pensão por morte o filho inválido, enquanto durar a invalidez, não tendo o legislador condicionado qualquer marco temporal para a constatação da invalidez, seja em momento anterior ou posterior à maioridade do filho.

3. “Para ter direito à pensão por morte, a norma legal (inciso IV do artigo 217 da Lei n. 8.112/1990) não condiciona que a invalidez deva preceder à maioridade da autora. Não cabe ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva proibitiva sobre aquilo que não está contido no texto legal e que não corresponde à vontade literal do legislador, sobretudo, para justificar a retirada de um direito” (REsp nº 1.954.926/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJe de 01/09/2021).

4. “A Segunda Turma desta Corte, em reiterados julgados, tem se posicionado no sentido de que a pensão por morte temporária prevista no art. 217 da Lei n.º 8.112/1990 pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, independentemente da data em que se iniciou a invalidez, desde que anterior ao óbito do instituidor” (REsp nº 1.899.272/PE, Rel. Min. Og Fernandes, decisão publicada no DJe de 29/03/2021).

5. Considerando que o Tribunal de origem não apreciou a tese apresentada pela Universidade no seu apelo – ausência de invalidez da agravante à época do óbito do servidor –, imperiosa a devolução dos autos para prosseguimento no julgamento do recurso de apelação.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925264 - PE (2021/0194596-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIANA MEDEIROS ESTEVES
REPR. POR : ADRIANA MEDEIROS ESTEVES - CURADOR
ADVOGADA : FERNANDA CALDAS MENEZES DE MORAES - PE010140
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 E 489 DO CPC/2015. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 217, II, “A”, DA LEI Nº 8.112/90. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. FILHA MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR À MAIORIDADE DA FILHA. REQUISITO SEM PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO APELO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange a alegada violação aos arts. 1022 e 489 do CPC/2015, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. O art. 217, II, “a”, da Lei nº 8.112/90, vigente no ano de 2012, época do óbito do servidor, estabelecia como beneficiário da pensão por morte o filho inválido, enquanto durar a invalidez, não tendo o legislador condicionado qualquer marco temporal para a constatação da invalidez, seja em momento anterior ou posterior à maioridade do filho.

3. “Para ter direito à pensão por morte, a norma legal (inciso IV do artigo 217 da Lei n. 8.112/1990) não condiciona que a invalidez deva preceder à maioridade da autora. Não cabe ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva proibitiva sobre aquilo que não está contido no texto legal e que não corresponde à vontade literal do legislador, sobretudo, para justificar a retirada de um direito” (REsp nº 1.954.926/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJe de 01/09/2021).

4. “A Segunda Turma desta Corte, em reiterados julgados, tem se posicionado no sentido de que a pensão por morte temporária prevista no art. 217 da Lei n.º 8.112/1990 pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, independentemente da data em que se iniciou a invalidez, desde que anterior ao óbito do instituidor” (REsp nº 1.899.272/PE, Rel. Min. Og Fernandes, decisão publicada no DJe de 29/03/2021).

5. Considerando que o Tribunal de origem não apreciou a tese apresentada pela Universidade no seu apelo – ausência de invalidez da agravante à época do óbito do servidor –, imperiosa a devolução dos autos para prosseguimento no julgamento do recurso de apelação.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial

provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIANA MEDEIROS ESTEVES em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 641):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E INVÁLIDA. SUPOSTA INCAPACIDADE ADQUIRIDA APÓS A MAIORIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Retornaram os autos do Eg. STJ, que decretou a nulidade do processo desde o julgamento da apelação, diante da falta de intervenção do parquet;
2. Caso em que, à época do óbito do servidor (julho/2012), a Lei nº 8.112/90 previa o direito ao recebimento de pensão à filha maior e inválida, enquanto durasse a invalidez;
3. Contudo, em se tratando de filha maior e inválida, a concessão da pensão por morte depende da comprovação de que a invalidez seja preexistente à maioridade, o que não ocorreu na hipótese dos autos;
4. Apelação e remessa oficial providas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos termos do acórdão juntado às e-STJ fls. 705/715.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo, a agravante alega:

a) violação aos arts. 1022 e 489 do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria apreciado as questões postas nos embargos de declaração, especificamente quanto à divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo especial em relação ao acórdão proferido pela Primeira Turma no AgRg no Ag nº 1.427.186/PE. Ademais, sustenta que o Tribunal Regional também não teria apreciado as provas periciais juntadas aos autos, que comprovariam que a doença que casou a incapacidade da agravante teria surgido aos 9 (nove) anos de idade, portanto, em momento anterior à maioridade;

b) ofensa ao art. 217, II, “a”, da Lei nº 8.112/90 então vigente, ao argumento de que a pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do servidor. Sustenta que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a invalidez deve ser anterior à maioridade, não encontra respaldo legal e nem na jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, aduz que sua incapacidade foi reconhecida em 29/01/2010, em processo de interdição civil, tendo o falecido servidor adotado as providências perante a Administração para incluir a agravante como sua dependente, conforme pedido formulado em 26/05/2010. Sustenta que o óbito de seu

genitor ocorreu em 11/07/2012, ou seja, após a invalidez, razão pela qual faz jus à pensão prevista no art. 217, II, “a”, da Lei nº 8.112/90. Além disso, alega que a prova pericial realizada na demanda comprovou a invalidez, e que a doença incapacitante teria surgido na infância;

c) dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o Tribunal de origem teria divergido do entendimento firmado por esta Corte Superior no AgRg no Ag nº 1.427.186/PE, bem como na decisão monocrática por mim proferida no REsp nº 1.664.757/RS, segundo o qual “a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicienda a demonstração de que a invalidez é preexistente à maioridade, tudo conforme a inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90” (e-STJ fl. 762).

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 790/793.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial aduzindo que a análise da controvérsia demandaria o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. Ademais, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão proferida à e-STJ fl. 795.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 805/879), cuja cópia encontra-se novamente acostada às e-STJ fls. 911/985, a agravante impugnou o fundamento da decisão de inadmissibilidade, reiterando ainda os fundamentos constantes do recurso especial.

Contraminuta ao agravo apresentada às e-STJ fls. 886/889.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, conforme parecer assim ementado (e-STJ fl. 994):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. LEI 8112/90. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ANTERIOR À MAIORIDADE E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL OBSTADO NA ORIGEM EM RAZÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INCAPACIDADE DA RECORRENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ASPECTO ESSENCIAL DA DEMANDA, A SER ENFRENTADO. ACÓRDÃO OMISSO. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RETORNO À ORIGEM PARA A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais do agravo e tendo a agravante impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

No que tange a alegada violação aos arts. 1022 e 489 do CPC/2015, por suposta negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste à agravante.

Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

CABIMENTO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 579.431/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. 1. Trata-se de encaminhamento do Vice-Presidente do STJ para fins do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, tendo em vista o julgamento do RE 579.431/RS do STF.

2. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 3. É certo que a orientação do STJ estava pacificada no sentido de que não incidem juros de mora, em execução contra a Fazenda Pública, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório, desde que observado o prazo constitucional para pagamento.

4. Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 579.431/SC (Rel. Min. Marco Aurélio), reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema, concluindo o julgamento do recurso extraordinário em 19 de abril de 2017. 5. Em suma, entendeu o Supremo Tribunal Federal que incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Considerando que a mesma orientação foi adotada pelo Tribunal de origem, não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso Especial não provido em juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015).

(REsp 1589202/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ANULAÇÃO DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

REQUISITOS PARA A DETERMINAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 28/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual a parte agravante busca a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela parte agravada - concessionária de energia elétrica -, bem como indenização pela perda de uma chance de vender o imóvel de sua propriedade, e pelos danos morais sofridos.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que "a inversão do ônus da prova não é medida que se faz necessária na hipótese em apreço, pois, ao contrário do que sustenta a recorrente, a hipossuficiência técnica/jurídica/financeira da empresa autora para produzir as provas aptas a embasar a sua pretensão não restou demonstrada" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Com efeito, "a pretensão da recorrente em obter nova análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1637988/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Além disso, consoante será adiante demonstrado, o Tribunal de origem entendeu que seria desnecessária a análise da invalidez da agravante à época do óbito do servidor, uma vez que a suposta invalidez deveria ser anterior à maioria da filha, hipótese não verificada no presente caso, razão pela qual seria indevido o direito à pensão por morte.

Logo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à ofensa ao art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90, então vigente à data do óbito de seu genitor, razão assiste à agravante.

Verifica-se dos autos que o d. Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda para determinar o pagamento da pensão por morte aduzindo que a agravante faria jus ao benefício, pois comprovada por perícia médica a sua invalidez, restando preenchidos os requisitos previstos no art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90.

Irresignada, a Universidade Federal de Pernambuco (UPFE) interpôs recurso de

apelação (e-STJ fls. 346/354) alegando, em síntese, que não restou comprovado que a agravante seria inválida à época do óbito de seu genitor. Além disso, sustentou que o laudo pericial elaborado por junta médica da própria Universidade teria afastado a suposta incapacidade da agravante, contrariando a perícia judicial.

Ao julgar o recurso de apelação, a Segunda Turma do Tribunal de origem, por maioria e em julgamento ampliado, deu provimento ao apelo para indeferir a pensão por morte, ao argumento de que a suposta invalidez não seria anterior à maioridade da agravante, nos termos do voto condutor proferido pelo em. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. O acórdão de apelação foi proferido em 06/06/2017 e restou assim ementado (e-STJ fl. 401):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E INVÁLIDA. SUPOSTA INCAPACIDADE ADQUIRIDA APÓS A MAIORIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Caso em que, à época do óbito do servidor (julho/2012), a Lei nº 8.112/90 previa o direito ao recebimento de pensão à filha maior e inválida, enquanto durasse a invalidez;
2. Contudo, em se tratando de filha maior e inválida, a concessão da pensão por morte depende da comprovação de que a invalidez seja preexistente à maioridade, o que não ocorreu na hipótese dos autos;
3. Apelação e remessa oficial providas.

Por meio da decisão por mim proferida no REsp nº1.816.616/PE, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para anular o julgamento da apelação, ante a falta de intimação do Parquet, determinando-se novo julgamento do apelo, conforme decisão prolatada em 10/10/2019 (e-STJ fls. 569/574).

A Segunda Turma do Tribunal de origem, em novo julgamento na sessão telepresencial realizada em 15/09/2020, deu provimento à apelação e à remessa necessária, por unanimidade, aduzindo que seria indevida a pensão por morte postulada, uma vez que a suposta invalidez não seria anterior à maioridade da agravante, razão pela qual seria prescindível a análise da invalidez à época do óbito do servidor.

Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido pelo em. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima (e-STJ fls. 628/630, sem grifo no original):

Retornaram os autos do Eg. STJ, tendo em vista que aquela Corte, ao dar parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, decretou a nulidade do processo desde o julgamento da apelação, diante da falta de intervenção do parquet.

Intimado a tanto, o Ministério Público ofertou parecer opinando pelo

improvemento da apelação.

É o relatório.

[...]

Adoto como razões de decidir as já proferidas oralmente quando do primeiro julgamento do apelo:

"O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (RELATOR): Nego provimento à apelação.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE LIMA: Esta matéria foi vivamente debatida aqui no Tribunal Turma e, depois, no Pleno. **Há um obstáculo ao pretensão direito da autora que é intransponível.** Quando marquei este processo, tive uma, eu sabia que, dependendo pensão. **A jurisprudência deste Tribunal, na sequência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a incapacidade, para gerar pensão de filho, tem que se seguir a menor idade. Se o filho era incapaz por ser menor, completou 21 anos e, ao completar essa idade, não era incapaz e adquiriu capacidade, ele não voltará mais a ser dependente do pai na condição de incapaz. Se ele adquiriu a capacidade, vai trabalhar e, a partir do momento em que ele trabalha, tem a sua própria aposentadoria, tem o seu próprio auxílio-doença. Se a pessoa se tornou capaz, mesmo que depois ela perca a capacidade, essa incapacidade que ela perdeu depois da aquisição da capacidade gera os direitos previdenciários decorrentes da sua atividade; ele não pode voltar a ser dependente de seu pai. A dicção da lei parece não dizer isso quando afirma que são dependentes os filhos menores ou os incapazes. Parece não fazer diferença se essa incapacidade é perpétua, é inata ou é adquirida depois da aquisição de alguma incapacidade.**

Por isso, eu estava preocupado com a data do nascimento da postulante. **A universidade discute se ela tinha incapacidade ou não na data do óbito, mas isso é irrelevante; a questão é: ela foi capaz algum dia depois que completou 21 anos?** Nem a autora diz diferente, nem a inicial diz diferente; diz que a inscrição no CNIS, que seria na condição de sócia teria sido para uma futura aposentadoria. **Não sei se ela trabalhava de fato ou não, a questão é que a interdição se deu quando ela tinha 53 anos de idade. Ela não tem direito à pensão do pai; ela poderia até ser totalmente incapaz, mas não teria direito a essa pensão.** Penso que não é possível deferir-se; se se deferir, será cassado em grau de recurso. Julgamos assim na Turma e no Pleno; é uma matéria que já foi à Turma Ampliada quando houve uma divergência aberta pelo Desembargador Lázaro Guimarães, que ficou vencido; de modo que não vou nem discutir o segundo ponto. **Há, inclusive, dúvida sobre a existência da incapacidade em qualquer época, porque a perícia fala em transtorno emocional e diz que ela tem uma característica bipolar, não fala em transtorno psiquiátrico mesmo. É o assunto que a universidade coloca, mas não se precisa discutir isso; mesmo que ela seja totalmente incapaz, mesmo que esse transtorno emocional também implique uma incapacidade de manter-se ou uma incapacidade de trabalhar, ainda assim, penso que ela não tem direito, com a devida vênia de quem pensa diferente.** Não é absurdo pensar de modo diferente, tanto que isso foi objeto de vivas disputas; não é uma matéria que todo mundo pensa igual, é uma matéria onde cada um pode ter a sua maneira de pensar. Como eu já votei mais de uma vez nesse sentido, não poderia mudar o meu entendimento; e, por isso, pedindo todas as vênias ao relator, dou provimento à apelação da universidade. Penso que o filho maior que adquiriu a capacidade não volta a ser dependente do pai; o que seria lógico, pois, se ele adquiriu a capacidade e trabalhou, passa a ter uma situação própria. Se ele fica

doente, tem um auxílio-doença; se ele fica incapaz, tem uma aposentadoria. Ele não pode retornar ao abrigo do pai; essa condição de dependente do pai apenas se perpetua se ela se seguir a menor idade. Com essas observações...

[...]

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE LIMA: a interdição foi em 2010, quando ela tinha 53 anos de idade, por um transtorno bipolar, que é um transtorno afetivo. Penso que não há essa dependência do pai; o pai poderia até ajudar, mas não é essa a dependência que a torna, do ponto de vista previdenciário, inserida no rol de segurados. Com essas observações, pedindo todas as vênias, dou provimento à apelação.

[...]

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência." É como voto.

O art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90, vigente à época do óbito do servidor, ocorrido no ano de 2012, assim dispunha sobre os beneficiários da pensão por morte:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

[...]

II - temporária:

[...]

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

Nota-se que referido dispositivo estabelecia como beneficiário da pensão por morte o filho inválido, enquanto durar a invalidez, não tendo o legislador condicionado qualquer marco temporal para a constatação da invalidez, seja em momento anterior ou posterior à maioridade do filho.

Consoante bem anotado pelo em. Ministro Benedito Gonçalves na decisão monocrática proferida no REsp nº 1.954.926/PB, ao julgar matéria idêntica oriunda do mesmo Tribunal de origem, "para ter direito à pensão por morte, a norma legal (inciso IV do artigo 217 da Lei n. 8.112/1990) não condiciona que a invalidez deva preceder à maioridade da autora. Não cabe ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva proibitiva sobre aquilo que não está contido no texto legal e que não corresponde à vontade literal do legislador, sobretudo, para justificar a retirada de um direito" (REsp nº 1.954.926/PB, decisão publicada no DJe de 01/09/2021).

Nesse mesmo sentido foi a decisão monocrática prolatada pelo em. Ministro Og Fernandes no REsp nº 1.899.272/PE, também em matéria idêntica e oriunda do mesmo Tribunal a quo, tendo sido decidido que "o art. 217, II, "a", da Lei n.º 8.112/1990 não exigia que a condição de invalidez ocorresse antes que o filho completasse 21 (vinte e um) anos de idade para considerá-lo beneficiário da pensão temporária", e que "a

Segunda Turma desta Corte, em reiterados julgados, tem se posicionado no sentido de que a pensão por morte temporária prevista no art. 217 da Lei n.º 8.112/1990 pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, independentemente da data em que se iniciou a invalidez, desde que anterior ao óbito do instituidor” (REsp nº 1.899.272/PE, decisão publicada no DJe de 29/03/2021).

Nesse mesmo diapasão o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, também sobre idêntica controvérsia e oriunda do mesmo Tribunal de origem:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.

2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.

3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.

(AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Desta forma, o acórdão recorrido está em desconformidade com a orientação deste Tribunal Superior, devendo ser afastada a exigência de que invalidez seja anterior à maioria da agravante.

Considerando que o Tribunal de origem não apreciou a tese apresentada pela Universidade no seu apelo – ausência de invalidez da agravante à época do óbito do servidor –, imperiosa a devolução dos autos para prosseguimento no julgamento do recurso.

Provido o recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado sobre a mesma matéria.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0194596-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.925.264 /
PE

Números Origem: 08023632320134058300 201901513574 8023632320134058300

PAUTA: 16/11/2021

JULGADO: 16/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA MEDEIROS ESTEVES
REPR. POR : ADRIANA MEDEIROS ESTEVES - CURADOR
ADVOGADA : FERNANDA CALDAS MENEZES DE MORAES - PE010140
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0194596-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.925.264 /

PE

Números Origem: 08023632320134058300 201901513574 8023632320134058300

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA MEDEIROS ESTEVES
REPR. POR : ADRIANA MEDEIROS ESTEVES - CURADOR
ADVOGADA : FERNANDA CALDAS MENEZES DE MORAES - PE010140
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDA CALDAS MENEZES DE MORAES, pela parte AGRAVANTE: ELIANA MEDEIROS ESTEVES

Dr(a). FERNANDA CALDAS MENEZES DE MORAES, pela parte REPR. POR: ADRIANA MEDEIROS ESTEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C512161515013:1111=344@ 2021/0194596-3 - AREsp 1925264